SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250427 - PR (2026/0167352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	DEBORA SCHALCH - SP113514
		DANIEL MARCUS - SP181463
		MARIANA ACOCELLA - SP298156
		THAISA TORRES DE SOUZA - SP501500
AGRAVADO	:	ROYAL TOYS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ELAINE HUBER - SC016615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC À PESSOA JURÍDICA SEGURADA. VEDAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e prejuízo do dissídio pela análise da matéria pela *alínea a* do art. 105, III, da CF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança securitária, na qual se discutem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, hipossuficiência técnica, inversão do ônus da prova e possibilidade de denunciação da lide.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, afirmando a incidência do CDC à relação securitária empresarial, a hipossuficiência da segurada em matéria securitária e a vedação legal da denunciação da lide pelo art. 88 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 2º da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer a pessoa jurídica segurada como consumidora e destinatária final; (iii) saber se a vedação do art. 88

Documento eletrônico VDA61051729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 93bf53fb-4b46-4e82-8f58-d296afebdcc2

do CDC impede a denunciação da lide à corretora, à luz do art. 5º da LINDB e do art. 8º do CPC; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial, fundado na *alínea c* do art. 105, III, da CF, se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a aplicabilidade do CDC, a hipossuficiência técnica e a vedação legal da denunciação da lide relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC às pessoas jurídicas que contratam seguro para proteção de seu próprio patrimônio.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a vedação da denunciação da lide em relações de consumo, prevista expressamente no art. 88 do CDC, está alinhada ao entendimento pacificado desta Corte, relativamente à pretensão de incluir a corretora com base no art. 5º da LINDB e no art. 8º do CPC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alinhada à jurisprudência dominante desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do CDC à pessoa jurídica segurada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida aplica a vedação do art. 88 do CDC à denunciação da lide em relação de consumo. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 4. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2 e 88; LINDB, art. 5; CPC, arts. 8, 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.392.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019; STJ, REsp n. 1.660.164/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.232.760/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.880.222/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA61051729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 93bf53fb-4b46-4e82-8f58-d296afebdcc2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 93bf53fb-4b46-4e82-8f58-d296afebdcc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250427 - PR (2026/0167352-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	DEBORA SCHALCH - SP113514
		DANIEL MARCUS - SP181463
		MARIANA ACOCELLA - SP298156
		THAISA TORRES DE SOUZA - SP501500
AGRAVADO	:	ROYAL TOYS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ELAINE HUBER - SC016615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC À PESSOA JURÍDICA SEGURADA. VEDAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e prejuízo do dissídio pela análise da matéria pela *alínea a* do art. 105, III, da CF.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança securitária, na qual se discutem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, hipossuficiência técnica, inversão do ônus da prova e possibilidade de denunciação da lide.
3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, afirmando a incidência do CDC à relação securitária empresarial, a hipossuficiência da segurada em matéria securitária e a vedação legal da denunciação da lide pelo art. 88 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 2º da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer a pessoa jurídica segurada como consumidora e destinatária final; (iii) saber se a vedação do art. 88

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

do CDC impede a denunciação da lide à corretora, à luz do art. 5º da LINDB e do art. 8º do CPC; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial, fundado na *alínea c* do art. 105, III, da CF, se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a aplicabilidade do CDC, a hipossuficiência técnica e a vedação legal da denunciação da lide relativamente à negativa de prestação jurisdicional.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do CDC às pessoas jurídicas que contratam seguro para proteção de seu próprio patrimônio.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a vedação da denunciação da lide em relações de consumo, prevista expressamente no art. 88 do CDC, está alinhada ao entendimento pacificado desta Corte, relativamente à pretensão de incluir a corretora com base no art. 5º da LINDB e no art. 8º do CPC.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está alinhada à jurisprudência dominante desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do CDC à pessoa jurídica segurada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida aplica a vedação do art. 88 do CDC à denunciação da lide em relação de consumo. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 4. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2 e 88; LINDB, art. 5; CPC, arts. 8, 1.022, § único, II, e 489, § 1º, IV; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.392.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019; STJ, REsp n. 1.660.164/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.232.760/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.880.222/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ na tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (iii) prejuízo da divergência jurisprudencial, em razão do exame da matéria pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 488-491).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial (fls. 407-441).

Contraminuta às fls. 520-537.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança securitária.

O acórdão traz a seguinte ementa (fl. 326):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO E INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IRRESIGNAÇÃO.
>
> I) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PARTE AUTORA QUE, A DESPEITO DA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA, É DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO.
>
> II) DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 88 DO DIPLOMA CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO NA DECISÃO IMPUGNADA.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 398).

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o CDC, ao reconhecer a recorrida como destinatária final e hipossuficiente, embora o seguro fosse utilizado para incremento da atividade empresarial;

b) 5º da LINDB, já que a negativa de denunciação da lide contrariou a finalidade social da norma ao vedar a formação do contraditório com a corretora em tema central da lide regressiva;

c) 8º do Código de Processo Civil, pois a interpretação meramente literal do art. 88 do CDC teria desconsiderado razoabilidade e proporcionalidade na admissão da denunciação;

d) 1022, II, § único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar, de modo específico, as alegações de obscuridade e omissão acerca: (i) da destinação final do seguro; (ii) da hipossuficiência técnica da recorrida em razão de seu porte e de assessoria especializada; e (iii) da finalidade do art. 88 do CDC e da inexistência de prejuízo ao consumidor com a denunciação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a pessoa jurídica segurada é destinatária final e que se aplica o art. 88 do CDC para vedar a denunciação, divergiu do entendimento do TJPE no AI 0007709-09.2020.8.17.9000, além de precedentes do STJ mencionados na petição.

Requer o provimento do recurso para: (i) anular o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; (ii) afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e admitir a denunciação da lide à corretora, com processamento do feito sob regras não

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

consumeristas; e (iii) conceder efeito suspensivo até o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 463-486.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica, determinou a inversão do ônus da prova e indeferiu a denunciação da lide.

O acórdão recorrido conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão interlocutória.

I - Arts. 1.022, II, § único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente sustenta, no recurso especial, que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar, de modo específico, teses potencialmente aptas a alterar o resultado: a destinação final do seguro, a inexistência de hipossuficiência técnica da recorrida e a finalidade do art. 88 do CDC para admitir a denunciação da lide.

O acórdão dos embargos, porém, consignou inexistirem vícios e registrou que todas as matérias devolvidas foram enfrentadas. A Corte de origem afirmou, quanto à aplicabilidade do CDC, que o seguro contratado "visava segurar os bens que integram a atividade empresária da parte autora contra incêndios, explosão, etc., como se infere da causa de pedir da inicial, o que coloca a agravada na posição de destinatária final do produto, nos termos da legislação". Reconheceu, ainda, a hipossuficiência da sociedade empresária em questões securitárias, destacando que, "ainda que se trate de sociedade empresária e tenha elevado capital social, é possível inferir que é a destinatária final do serviço e, relativamente a questões

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

securitárias, é hipossuficiente". Por fim, quanto à denunciação da lide, aplicou a literalidade do art. 88 do CDC, concluindo existir "expresso óbice legal" e que "a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide", além de mencionar precedentes internos de indeferimento de pedidos semelhantes.

Diante desse quadro, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois a Corte *a quo* examinou, de modo claro, objetivo e fundamentado, os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, não se verificando obscuridade, contradição ou omissão.

Esclareça-se, ademais, que o órgão colegiado não está obrigado a rebater uma a uma todas as alegações, bastando-se a enfrentar os temas essenciais à solução da lide, ainda que as conclusões não coincidam com a pretensão das partes.

II - Art. 2º da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta que a aplicação do CDC contrariou o conceito de consumidor, porquanto o seguro teria sido contratado como insumo da atividade empresarial, o que afastaria a destinação final e a hipossuficiência técnica da recorrida.

O acórdão recorrido consignou que o seguro visava resguardar bens afetos à atividade empresária contra incêndios e explosões, posicionando a autora como destinatária final do serviço, além de reconhecer hipossuficiência em matéria securitária, aplicando as disposições do CDC (fl. 327). Tal entendimento alinha-se à orientação desta Corte Superior de que o seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio submete-se às regras protetivas do CDC. Confiram-se precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE PATO BRANCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DE SOMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
7. A pessoa jurídica que contrata seguro para proteger seu patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, sendo a ela aplicáveis as normas do CDC. Precedentes do STJ.
8. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é cabível diante da hipossuficiência técnica e informacional do segurado em relação a seguradora.
[...]
10. Tendo sido apreciado o mérito, com a análise dos argumentos deduzidos pela SOMPO à luz da alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial atinente às mesmas matérias.
11. Recurso especial da PATO BRANCO provido. Recurso especial da SOMPO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.392.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/4/2019, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. TESE JURÍDICA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO OBSERVADO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA DURANTE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. ART. 46 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.
[...]
3. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor.
[...]
6. No caso, reconheceu o Tribunal de origem que, sendo a autora empresa de grande porte em seu ramo de atuação, não poderia invocar desconhecimento das condições do seguro, "ainda que só disponíveis no site da seguradora". Todavia, essa conclusão não encontra amparo na legislação de regência, na medida em que, além de ferir o dever de informação, transfere para o segurado o ônus que é típico das empresas seguradoras, como decorrência do próprio exercício de sua atividade.
7. Por ser a autora empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de solventes, de produtos químicos e outros, o risco da ocorrência de sinistro na modalidade incêndio encontra-se diretamente vinculado às operações de carga e descarga, razão pela qual a existência de cláusula contratual excluindo a cobertura, especificamente, para esse tipo de situação, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio da segurada no momento da contratação, o que não foi observado na espécie.
8. Recurso especial provido a fim de permitir o recebimento da indenização reclamada, tomando por base a quantia fixada na apólice, sobre a qual foi cobrado o prêmio. (REsp n. 1.660.164/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017, destaquei.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ no ponto.

III - Arts. 5º, da LINDB e 8º, do Código de Processo Civil

A parte sustenta que a vedação à denunciação da lide, no caso, desconsidera a interpretação teleológica do Código de Defesa do Consumidor e seus fins sociais, pois a inclusão da corretora não ampliaria indevidamente o objeto da demanda e permitiria solução uniforme das questões centrais controvertidas.

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

O acórdão recorrido, contudo, manteve o indeferimento do pedido, aplicando a literalidade do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor e citando precedentes que vedam a denunciação da lide em relações de consumo. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica: é inadmissível a denunciação da lide nas relações de consumo, conforme previsão expressa do art. 88 do CDC. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOMÓVEL COM DEFEITO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NÃO ADMITIDA EM FUNÇÃO DA NAUTUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA.
>
> 1. As razões do recurso especial não impugnaram diretamente o acórdão recorrido na parte em que afirmada a ilegitimidade recursal por ausência de indeferimento de pedido previamente apresentado por ela. Incidência da Súmula nº 283 do STF.
>
> 2. O Tribunal estadual não se manifestou sobre a possibilidade de aplicação do art. 996 do CPC. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
>
> **3. Tratando-se de relação de consumo, não se admite a denunciação da lide, consoante previsão expressa do art. 88 do CDC.**
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.135.646/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> **1. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 2.026.035/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.232.760/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

> CONSUMO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito às alegações de que necessária a denunciação à lide e de que não há relação de consumo entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
>
> **4. O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação à lide nas hipóteses de relação de consumo e responsabilidade civil. Precedente.**
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.880.222/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022, destaquei.)

Incide, portanto, também aqui, o óbice da Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte.

IV - Divergência jurisprudencial

As teses articuladas no recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal restaram superadas pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, o que, por consequência, também obsta o conhecimento do apelo pela alínea c. Com efeito, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, não há falar em admissibilidade do recurso especial por divergência.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 14:29:24
Código de Controle do Documento: fe983657-ec51-4498-ad31-68ecc185d1fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.250.427 / PR

Número Registro: 2026/0167352-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016691720238160049 00238627120268160000 01098503120248160000 109850312024816000 16691720238160049 166917202381600490023862712026816000 238627120268160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	: DEBORA SCHALCH - SP113514
	DANIEL MARCUS - SP181463
	MARIANA ACOCELLA - SP298156
	THAISA TORRES DE SOUZA - SP501500
AGRAVADO	: ROYAL TOYS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ELAINE HUBER - SC016615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:09
Código de Controle do Documento: 858c8d7e-7812-4a98-bf59-c354ed815142

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:09
Código de Controle do Documento: 858c8d7e-7812-4a98-bf59-c354ed815142